





# ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# MAGAZINE SANTA CATARINA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(doravante denominada "Lojas Aldo", "Requerente" ou "Recuperanda")

Processo de Recuperação Judicial nº 5074883-62.2023.8.21.0001, em trâmite perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Porto Alegre, RS





## 1 - APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela Lojas Aldo em conjunto com Silveiro Advogados e Núcleo Reestruturação e Performance (doravante "Núcleo"). Visando a compreender as perspectivas e possibilidades de recuperação das atividades empresariais desenvolvidas, as assessorias realizaram inúmeras reuniões com a administração e os diretores da sociedade empresária. Após o levantamento de dados contábeis e mercadológicos, por meio do entendimento e percepção do dia-a-dia da empresa, foram traçadas diretrizes com o objetivo de proporcionar, com eficiência, um ambiente saudável à reestruturação do negócio, visando a alcançar, por consequência, o adimplemento dos credores sujeitos ao processo recuperatório.

Os Laudos de Avaliação e o Laudo de Viabilidade anexos a este Plano de Recuperação Judicial demonstram, se cumpridas e verificadas as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais, a viabilidade do plano proposto, das medidas de superação da crise e do pagamento dos créditos na forma projetada.





## 2 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

As condições apresentadas neste plano devem ser lidas e interpretadas de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo. Os termos e expressões abaixo listados, sempre que mencionados em letra maiúscula, possuem os significados que ora lhe são atribuídos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído devem ser lidos e interpretados conforme o seu uso comum.

- Plano ou PRJ: significa este Plano de Recuperação Judicial, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados em AGC;
- Administrador Judicial: significa a administradora judicial nomeada nos autos do processo de recuperação judicial nº 5074883-62.2023.8.21.0001, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LREF, assim entendida como a RLG ADM JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.433.067/0001-83, representada pelo Dr. Argos Magno de Paula Gregorio, OAB/SP 186.399, ou qualquer pessoa que, nos termos da LREF, venha a sucedê-la ou substituí-la;
- Recuperação Judicial: significa o processo de recuperação judicial nº 5074883-62.2023.8.21.0001, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- Juízo da Recuperação: significa o Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação
  Judicial e Falências da Comarca de Porto Alegre, RS, ou qualquer outro juízo que seja
  reconhecido como competente para o processamento e o julgamento da Recuperação
  Judicial;
- Requerente ou Recuperanda: significa a sociedade autora do pedido de Recuperação
  Judicial (processo em tramitação perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação
  Judicial e Falências da Comarca de Porto Alegre, RS), e que apresenta este Plano, leia-se
  a MAGAZINE SANTA CATARINA LTDA.;
- LREF: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que disciplina os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;
- Crédito(s): significa(m) o(s) Crédito(s) Sujeito(s);
- Créditos Trabalhistas: significam os Créditos Sujeitos derivados da legislação do





trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LREF, incluindo aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à data do pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme relacionados no Quadro Geral de Credores;

- Créditos com Garantia Real: significam eventuais Créditos Sujeitos detidos pelos Credores Com Garantia Real, os quais sejam garantidos por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LREF;
- Créditos Quirografários: significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do artigo 41, inciso III, da LREF, conforme indicados no Quadro Geral de Credores;
- Créditos ME e EPP: significa os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores ME e EPP;
- Créditos Sujeitos: significa os Créditos Trabalhistas, Créditos Com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LREF;
- Créditos Extraconcursais: créditos detidos pelos credores não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;
- **Credor(es)**: significa o(s) titular(es) de Crédito Sujeito;
- Credores Trabalhistas: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas;
- Credores com Garantia Real: significam os Credores detentores de Créditos Com Garantia Real;
- Credores ME e EPP: significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, inciso IV, da LREF;
- Credores Quirografários: são os Credores detentores de Créditos Quirografários;
- Credores Operacionais: são os credores fornecedores de insumos, máquinas ou quaisquer produtos e/ou sejam prestadores de serviços destinados à operação;
- Credores Financeiros: são os credores que detêm créditos oriundos de operação de empréstimos, financiamentos, concessão de crédito em geral, sejam ou não instituições financeiras;
- Credores Colaborativos: credores operacionais e/ou financeiros, assim designados na forma dos itens 7.2.2 e 7.3 deste plano, que se comprometam expressamente a apoiar





o novo plano de negócios da Recuperanda, em condições comerciais a serem pactuadas de comum acordo entre as partes, de modo a garantir a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do art. 67, § único, da LREF e deste plano.

- Financiamento: significa todo e qualquer financiamento, empréstimo, linha de crédito, mútuo e/ou nova captação de recursos pela Recuperanda, inclusive na forma de adiantamento de recebíveis;
- UPI: Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) a ser(em) constituída(s) especialmente para o fim de alienação de determinados bens, direitos e/ou ativos de titularidade da Recuperanda, nos termos dos arts. 60 e 142 da LREF.
- Bens essenciais: bens, direitos, recebíveis e ativos (inclusive futuros) de qualquer natureza considerados indispensáveis para a consecução das atividades empresariais da Recuperanda, cuja retirada por qualquer meio possa inviabilizar ou dificultar o seu processo de soerguimento.
- Assembleia-Geral de Credores ou AGC: significa a assembleia=geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF;
- Quadro Geral de Credores ou QGC: significa o quadro geral de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da LREF, se houver, ou, na sua ausência, a lista apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º, da LREF, podendo ser alterada pelas decisões transitadas em julgado acerca das respectivas impugnações de créditos;
- Homologação Judicial do Plano: significa a data da confirmação da intimação da Recuperanda pelo sistema *eproc*, na qual tomará inequívoca ciência da decisão que conceder a recuperação judicial, a teor do art. 58 da LREF;
- Dia Útil: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado do Rio Grande do Sul ou, ainda, no Município de Porto Alegre não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.





## 3 – HISTÓRICO DA EMPRESA E CAUSAS DA CRISE

A Recuperanda possui vinte anos de história e atuação no setor varejista de vestuário do Rio Grande do Sul e mantém uma posição de destaque em seu segmento de mercado, exercendo suas atividades com sucesso e probidade ao longo destes vinte anos, sempre mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade.

Ao longo de sua trajetória, a Recuperanda sempre promoveu significativos investimentos em atualização, procedimentos, tecnologias e inovação, com o objetivo de garantir o desenvolvimento da empresa com lojas físicas de grande porte que visam a atender público consumidor de todas idades e gêneros, sendo importante opção no mercado, principalmente para as famílias de classe média e de baixa renda (classes C, D e E).

Atualmente, a Lojas Aldo possui 8 (oito) unidades bem-posicionadas e localizadas em importantes pontos comerciais de Porto Alegre e de toda a região Metropolitana (Viamão, Alvorada, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, onde também está o seu Centro de Distribuição, Novo Hamburgo e Guaíba), com mais de 160 colaboradores diretos e sendo parte importante de uma cadeia de fornecimento que envolve fabricantes, prestadores de serviços e outros agentes econômicos da região.

Apesar da trajetória inicial de sucesso, a Lojas Aldo ora enfrenta crise financeira cujas razões foram detalhadas no pedido de Recuperação Judicial (Evento1, INIC1, do Processo de Recuperação Judicial), aos quais este Plano se reporta. A crise econômica que atingiu o ramo do varejo onde atua a Lojas Aldo, evidenciada a partir de 2020, em especial sob efeitos da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), foi gerada por uma verdadeira "tempestade perfeita", destacada nos seguintes eventos: (i) o não restabelecimento dos volumes de vendas projetados pelo mercado anteriormente à pandemia, (ii) a redução do poder de compra da população (em especial do público-alvo da Lojas Aldo), (iii) a crise de confiança dos investidores e instabilidade econômica no país geradas pelo agravamento do cenário, (iv) a demora na retomada da economia como um todo após a pandemia, (v) o pagamento de juros elevados sobre o endividamento, (vi) a alta da inflação e (vii) o avanço no Brasil da competição desleal com *players* estrangeiros, em especial empresas de países asiáticos como Shein, Shopee





e AliExpress, que vendem de forma digital produtos com valores muito abaixo da prática de mercado (com mecanismos de aviltamento de preços que evitam o recolhimento de imposto de importação).

A soma desses fatores trouxe consequências nefastas ao caixa e às finanças da Recuperanda, com o aumento do endividamento (e consequentemente o custo de carregamento da dívida financeira). Assim, não lhe restando alternativa senão se socorrer da ferramenta da recuperação judicial, visando à reestruturação do negócio e ao reescalonamento de seu passivo por meio de concessões necessárias para seu pagamento, preservação da atividade da empresa e de sua capacidade de geração de valor, o que é essencial justamente para atender seus credores, colaboradores e clientes.

A situação adversa que a Recuperanda enfrenta nesta contingência, porém, é de caráter transitório. Tradição, vontade e experiência de seu corpo diretivo, somadas às características dinâmicas de sua atividade, garantem a viabilidade da recuperação. Trata-se de empresa com tradição, com marca forte e parceiros estratégicos. A Lojas Aldo possui equipe dedicada, *know-how* e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, recolhendo tributos e fazendo circular riquezas na cadeia produtiva e na sociedade.

## 4 – MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

Identificado o cenário acima, a Lojas Aldo prontamente buscou assessoria financeira e jurídica e iniciou a adoção de medidas visando à reestruturação do seu passivo e à superação da crise. Prova disso é que os primeiros inadimplementos ainda são recentes, o que se deve ao esforço e à seriedade com que a Requerente atravessou a pandemia e o período subsequente.

A LFRE relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis ao processo de reestruturação judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.





Em síntese, mas não de forma limitada, os principais meios de recuperação em desenvolvimento e a serem implementados por meio do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- (i) Reestruturação operacional e providências destinadas ao reforço do caixa: a empresa já está implantando uma série de medidas destinadas à melhoria da operação e a reforçar seu caixa, como cortes de custo, racionalização e melhoria de processos de gestão, de compra e de venda, assim como a estrutura da equipe;
- (ii) Revisão e atualização do formato do negócio: revisão, atualização e integração de novos produtos, juntamente com a atualização do formato do negócio para permitir a continuidade do desenvolvimento de suas atividades *online*, bem como manter a competitividade da Recuperanda frente a concorrentes;
- (iii) Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, em especial renegociação de contratos que consomem valores expressivos do faturamento da empresa;
- (iv) Captação de novos recursos: a empresa poderá obter novos recursos junto a fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro;
- (v) Alienação de bens e de ativos: a empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores, à recomposição do capital de giro e/ou a novos investimentos para a atividade. Caso se trate de bens integrantes do Ativo Não-Circulante, a alienação deverá ser previamente autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art 66, § 1º, da LREF.





- (vi) Reorganização societária: a empresa poderá realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas, ficando resguardados os créditos e os demais direitos dos credores, nos termos das legislações específicas aplicáveis.
- (vii) Criação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs): A Recuperanda também poderá, de acordo com seu critério de conveniência, formatar Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para alienação, arrendamento, disposição ou transferência, parcial ou integral do negócio, sem qualquer forma de limitação e sem sucessão do eventual arrematante ou adquirente, nos termos dos arts. 50, § 1º, e 66, § 1º, da LREF. Caso se dê durante a recuperação judicial, a intenção de formatar UPI para alienação, arrendamento, disposição, transferência, será comunicada nos autos da recuperação judicial e eventual concretização deverá ser precedida de autorização judicial.

#### 5 – VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Com todos os ajustes e ações que vêm sendo adotados pela Lojas Aldo e com a maturação das decisões tomadas, o Plano mostra sua viabilidade econômica-financeira e indica que a recuperação é viável, o que é demonstrado pelo Laudo de Viabilidade Econômica anexo, acompanhado também pelo laudo de avaliação de bens e ativos e pelas projeções de capacidade de geração de caixa da Lojas Aldo.

O cenário traçado utiliza bases exequíveis e fundamentos de redução de custos, otimização da cadeia de serviços, melhoria da eficiência e alterações estratégicas com relação à venda do portfólio de produtos. Esse cenário permitirá saldar o restante das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, com detalhamento de valores, modos, prazos, e condições para pagamento das Classes de credores sujeitos e dos credores extraconcursais, conforme disposto neste Plano.





Outrossim, o objetivo imediato e emergencial é que a empresa não gere prejuízo e continue operando com crescimento da receita operacional, permitindo a geração gradual de caixa para honrar seus compromissos com os credores na forma negociada.

## 6 - CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A relação de credores da Lojas Aldo é composta por credores divididos entre as classes de Credores Trabalhistas (Classe I), Credores Quirografários (Classe III) e Credores ME ou EPP (Classe IV). Atualmente, não existem credores arrolados na classe de Credores com Garantia Real (Classe II). Caso, após apreciação da Administração Judicial e julgamento de impugnações judiciais, venham a ser listados eventuais credores detentores de garantia real, poderá haver, até a finalização dos trabalhos da Assembleia-geral de credores, a apresentação de condições complementares e específicas de pagamento destes credores.

# 7 – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Os itens que seguem apresentam as propostas de pagamentos baseadas nas premissas adotadas até então na Recuperação Judicial, visando sempre a manutenção da função social e a atividade geradora de valor da Lojas Aldo, assim como a adoção de estratégias e propostas que viabilizem a continuidade da geração de empregos, o pagamento de tributos e o pagamento dos credores.

O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento.





Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da Recuperanda.

7.1 – PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados até 05 (cinco) salários mínimos, se existirem, serão pagos em parcela única em até 30 (trinta) dias, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LREF.

Os demais créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados no Quadro Geral de Credores homologado ou, enquanto não houver, na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da LFRE, considerando, nesse aspecto, eventuais decisões transitadas em julgado em reclamatórias trabalhistas e impugnações judiciais, descontados eventuais adiantamentos havidos, serão satisfeitos da seguinte forma:

Carência: Não haverá carência.

Deságio: Não haverá deságio.

Prazo e periodicidade: 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Correção e juros: Os créditos trabalhistas serão corrigidos pela TR, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Limitação: Os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à "Classe I – dos credores trabalhistas" terão seus pagamentos limitados a 50 (cinquenta) salários-mínimos nacionais. As eventuais verbas liquidadas de relação do trabalho





que porventura superarem esse montante, serão pagas na forma da Classe III.

Com a aprovação desse Plano e a decorrente novação, os créditos sujeitos estarão vinculados às condições de pagamento aqui estabelecidas, em supremacia a qualquer outra que emane de eventuais demandas das quais se originem.

Com os pagamentos a serem realizados na forma acima exposta, serão considerados integralmente pagos e quitados os créditos da Classe I (credores trabalhistas), nada mais sendo devido, seja a que título for.

# 7.2 – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos Quirografários (Classe III) serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) modalidades distintas, da seguinte forma:

- i. Quirografários Classe Geral
- ii. Quirografários Operacionais Colaborativos
- iii. Quirografários Financeiros
- iv. Quirografários Financeiros Colaborativos

#### 7.2.1. PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS CLASSE GERAL

Os credores quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que definir o título como líquido, certo e exigível e/ou julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;

**Deságio**: 80% sobre o valor do crédito.

**Prazo e periodicidade**: 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no prazo de até 1 (um) mês após o término do prazo de carência.





**Juros / Correção**: Os créditos serão acrescidos de juros fixados em 50% (cinquenta porcento) da SELIC, limitados ao patamar máximo de 1% a.m, incidindo a partir do término do prazo de carência.

#### 7.2.2. PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS | OPERACIONAIS COLABORATIVOS

Serão considerados CREDORES OPERACIONAIS COLABORATIVOS os credores quirografários operacionais sujeitos à recuperação judicial, integrantes da Classe III, que por si, ou por pessoa do mesmo grupo empresarial, jurídica ou física interposta, sejam fornecedores de insumos, máquinas ou quaisquer produtos e/ou sejam prestadores de serviços e que, durante o período compreendido entre a data de aprovação do presente Plano e o término do pagamento dos respectivos créditos, atendam, cumulativamente, a todos os seguintes requisitos:

- Sejam considerados necessários ou essenciais pela Recuperanda, inclusive, mas sem
   limitação, tendo em vista a demanda e a oferta de serviços ou bens para a atividade;
- ii. Fornecer serviços ou bens de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, matérias primas, projetos, materiais, equipamentos, tecnologia, serviços de alimentação, serviços de limpeza e outros, compreendidos pela Recuperanda como necessários ou essenciais às suas atividades;
- iii. Atender a condições de mercado nos preços e prazos de pagamento e/ou entrega;
- iv. Atender a condições de fornecimento ou prestação, inclusive de qualidade e outras características, que a Recuperanda entenda necessárias e adequadas para aquele fornecimento ou prestação específico; e
- Conceder prazo para pagamento de novas vendas ou prestação de serviços, no mínimo, de 15 dias.

Para fins de possibilitar o enquadramento na qualidade de CREDORES OPERACIONAIS COLABORATIVOS, o credor que desejar se submeter à sistemática de pagamento prevista na condição para os CREDORES OPERACIONAIS COLABORATIVOS, ao aderir a esta condição, estará expressamente renunciando aos eventuais direitos existentes contra a Lojas Aldo em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar





prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas.

Além disso, para se enquadrar como CREDOR OPERACIONAL COLABORATIVO, o credor expressamente renuncia ao direito de oferecer, propor ou prosseguir em ações, habilitações, divergências, impugnações de crédito, execuções, embargos à execução ou qualquer outra medida judicial, arbitral, administrativa ou extrajudicial (inclusive recursos) em face da recuperanda e/ou de devedores solidários que visem a alterar os valores ou natureza de seu crédito como disposto no Quadro Geral de Credores ou ao recebimento do crédito de maneira diversa da que é estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial.

O pagamento dos CREDORES OPERACIONAIS COLABORATIVOS se dará da seguinte forma:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que definir o título como líquido, certo e exigível e/ou julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;

**Deságio**: Será aplicado deságio de acordo com o nível de colaboração de cada credor parceiro, conforme condições que seguem:

Nível de Colaboração	Condição	Deságio
Nível 1	Nunca deixou de fornecer mercadorias ou	0%
	serviços	
Nível 2	Deixou de fornecer mercadorias ou serviços, e	30%
	só voltou a fazê-lo após a aprovação	

**Prazo e periodicidade**: 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no prazo de até 1 (um) mês após o término do prazo de carência.

**Juros / Correção**: Os créditos serão acrescidos de juros fixados em 50% (cinquenta porcento) da SELIC, limitados ao patamar máximo de 1% a.m, incidindo a partir do término do prazo de carência.





Aceleração de pagamentos: Além das condições especificadas acima, para cada nova venda ou prestação de serviço realizada pelo credor operacional colaborativo, será pago ao referido credor, como forma de amortização acelerada do crédito, um percentual sobre o valor da nota fiscal emitida, conforme o prazo concedido para pagamento, de acordo com a tabela abaixo. O valor acelerado será pago em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da mercadoria da respectiva compra ou da prestação do serviço contratado.

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
Entre 35 e 56	4%
Entre 57 e 84	6%
Entre 85 e 112	8%
A partir de113	10%

Estarão aptos a se enquadrar nas condições previstas nesta cláusula os credores quirografários atuais e/ou que adquiriram ou vierem a adquirir créditos sujeitos à presente recuperação judicial (seja de forma individual ou por meio de empresas de um mesmo Grupo Econômico) antes ou depois da deliberação do Plano em assembleia-geral de credores e cumprirem os requisitos acima.

Os credores interessados em aderir à modalidade de credor colaborativo deverão comunicar a sua intenção de adesão: (a) na própria ata da Assembleia-Geral de Credores; (b) após a realização da AGC, diretamente à Recuperanda até o último dia antes do fim da carência prevista nesta cláusula, por meio do e-mail recuperacao@lojasaldo.com.br; ou (c) por meio de Memorando de Entendimento assinado entre a Recuperanda e o credor até último dia antes do fim da carência prevista nesta cláusula.

Para fins de adesão, ainda será necessária a descrição da categoria na qual pretendem se enquadrar e a forma de contribuição que pretendem conceder ao processo de soerguimento, o que será avaliado, a critério da Lojas Aldo, diante das necessidades, momentâneas, da atividade e da competitividade das condições da contratação, a capacidade de pagamento das empresas.





Se eventualmente o credor deixar de atender aos termos previstos nesta cláusula, haverá a imediata interrupção do pagamento nos termos propostos por esta cláusula e o credor receberá o saldo remanescente de seu crédito nos termos previstos pela cláusula 7.2.1.

Salienta-se que eventuais Termos de Adesão já lavrados na data da apresentação deste Aditivo serão automaticamente ratificados com a Publicação da Decisão que Homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Alternativamente à modalidade de recebimento sem deságio em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, poderá o credor optar por receber seus montantes aplicando 50% de deságio, para recebimento em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com aplicação de carência de 6 (seis) meses a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

#### 7.2.3. PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS

Os Credores Financeiros da classe geral, assim entendidos como todos os credores integrantes das Classes III, por si, ou por pessoa do mesmo grupo empresarial e/ou pessoa interposta, cujo crédito seja oriundo de operação de crédito de qualquer natureza, serão pagos da seguinte forma:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que definir o título como líquido, certo e exigível e/ou julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;

Deságio: 80% sobre o valor do crédito.

**Prazo e periodicidade**: 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no prazo de até 1 (um) mês após o término do prazo de carência. Caso o referido prazo de pagamento se encerre no final de semana, em feriado ou qualquer dia não-útil, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente e assim sucessivamente, mês a mês.

Juros / Correção: Os créditos serão acrescidos de juros fixados em 50% (cinquenta





porcento) da SELIC, limitados ao patamar máximo de 1% a.m, incidindo a partir do término do prazo de carência.

#### 7.2.4 - PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS | FINANCEIROS COLABORATIVOS

Os Credores FINANCEIROS COLABORATIVOS serão aqueles que, não obstante credores de valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, concederem, disponibilizarem ou viabilizarem novas operações de crédito em condições de mercado no curso desse procedimento recuperacional, inclusive mediante o adiantamento de recebíveis, cuja regulação se dará em instrumento apartado ou tenham mantido sua prestação de serviços sem nenhum prejuízo desde o início do procedimento recuperacional.

Para fins de possibilitar o enquadramento na qualidade de CREDOR FINANCEIRO COLABORATIVO, o credor que desejar se submeter à sistemática prevista na condição para os CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS, estará aderindo às condições do Plano de Recuperação Judicial apresentado e expressamente renunciando aos eventuais direitos existentes contra a Lojas Aldo em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas.

Além disso, para se enquadrar como CREDOR FINANCEIRO COLABORATIVO, o credor expressamente renuncia ao direito de oferecer, propor ou prosseguir em ações, habilitações, divergências, impugnações de crédito, execuções, embargos à execução ou qualquer outra medida judicial, arbitral, administrativa ou extrajudicial (inclusive recursos) em face da recuperanda e/ou de devedores solidários que visem a alterar os valores ou natureza de seu crédito como disposto no Quadro Geral de Credores ou ao recebimento do crédito de maneira diversa da que é estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial.

Estarão aptos a se enquadrar nas condições previstas nesta cláusula os credores quirografários atuais e/ou que adquiriram ou vierem a adquirir créditos sujeitos à presente recuperação judicial (seja de forma individual ou por meio de empresas de um mesmo Grupo Econômico) antes ou depois da deliberação do Plano em assembleia-geral de credores e





cumprirem os requisitos acima.

O pagamento dos CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS se dará da seguinte forma:

Carência: 12 (doze) meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que definir o título como líquido, certo e exigível e/ou julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;

Deságio: 50% sobre o valor do crédito.

**Prazo e periodicidade**: 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no prazo de até 1 (um) mês após o término do prazo de carência. Caso o referido prazo de pagamento se encerre no final de semana, em feriado ou qualquer dia não-útil, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente e assim sucessivamente, mês a mês.

**Juros / Correção**: Os créditos serão acrescidos de juros fixados em 50% (cinquenta porcento) da SELIC, limitados ao patamar máximo de 1% a.m, incidindo a partir do término do prazo de carência.

Se eventualmente o credor deixar de atender aos termos previstos nesta cláusula, haverá a imediata interrupção do pagamento nos termos propostos por esta cláusula e o credor receberá o saldo remanescente de seu crédito nos termos previstos pela cláusula 7.2.3.

Por fim, salienta-se que eventuais Termos de Adesão já lavrados na data da apresentação deste Aditivo, serão automaticamente ratificados com a Publicação da Decisão que Homologar o Plano de Recuperação Judicial.

7.3 – PAGAMENTO DOS CREDORES MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)





Os créditos ME/EPP líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados no Quadro Geral de Credores homologados ou, enquanto não houver, na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da LFRE, considerando eventuais decisões transitadas em julgado que definir o título como líquido, certo e exigível e/ou impugnações judiciais, descontados eventuais adiantamentos havidos, serão satisfeitos da seguinte forma:

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que definir o título como líquido, certo e exigível e/ou julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último;

Deságio: 80% sobre o valor do crédito.

**Prazo e periodicidade**: 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no prazo de até 1 (um) mês após o término do prazo de carência. Caso a data de pagamento se encerre no final de semana, em feriado ou em qualquer dia não-útil, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente e assim sucessivamente, mês a mês.

**Juros / Correção**: Os créditos serão acrescidos de juros fixados em 50% (cinquenta porcento) da SELIC, limitados ao patamar máximo de 1% a.m, incidindo a partir do término do prazo de carência.

Os credores ME/EPP que se enquadrarem nas condições de "CREDORES OPERACIONAIS COLABORATIVOS", previstas na cláusula 7.2.2 (CREDORES OPERACIONAIS COLABORATIVOS), poderão apresentar submissão de aderência à forma de pagamento especial destinada aos Credores Operacionais Colaborativos (quais sejam, escalonamento até deságio zero de seu crédito, bem como aceleração de pagamentos até o percentual de 10%). Caso acolhida a submissão por parte da Recuperanda, esses credores serão considerados "Credores ME/EPP Operacionais Colaborativos" e serão pagos nas mesmas condições especiais previstas na Cláusula 7.2.2.

# 7.4 – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES REVERSOS PARA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS





A Recuperanda poderá realizar leilão(ões) reversos de créditos, destinando eventuais recursos adicionais disponíveis, oriundos da atividade, da venda de ativos, de financiamento ou de qualquer outra fonte, para aceleração dos pagamentos dos credores integrantes de quaisquer das classes de credores que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da dívida reestruturada, até o limite do valor disponível para o respectivo leilão reverso de crédito ("Leilão Reverso de Créditos"). Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa percentual de deságio na data do Leilão Reverso de Créditos, observado o deságio mínimo admitido para participar do referido leilão.

O Leilão Reverso de Créditos sempre será precedido de comunicado nos autos da Recuperação Judicial, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, será realizado o pagamento proporcional do crédito. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos seja superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

Eventual Leilão Reverso de Créditos não afetará os pagamentos e as datas de vencimentos dos pagamentos devidos aos credores que não participarem ou que não se sagrarem vencedores no leilão, não gerando prejuízo a estes.

# 7.5 – ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIS)





Além do disposto no item 9, alínea f, deste Plano, a Recuperanda poderá, com autorização judicial, promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, como unidades produtivas isoladas, na forma de "UPI LOJAS ALDO", composta pela unidade(s) produtiva(s) isolada(s), identificada(s) pelo(s) ativo(s) e/ou direito(s) e obrigação(ões) e/ou recursos humanos e materiais voltados à atividade de varejo desenvolvidas pela Lojas Aldo.

Valores obtidos com arrendamentos ou alienações parciais, uma vez estando em dia os pagamentos dos credores na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado, serão utilizados para formação do fluxo de caixa da Recuperanda, podendo a mesma ainda se valer de parte da referida verba, ou toda ela, para fins realizar medidas de leilão reverso ou outra forma de aceleração de pagamento dos credores, a seu critério.

A(s) UPI(s) alienada(s) estará(ão) livre(s) de quaisquer ônus e o(s) seu(s) respectivo(s) adquirente(s) não responderá(ão) por nenhuma dívida ou contingência, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 141 da LREF.

A Recuperanda também poderá ser objeto de venda ou arrendamento integral, conforme autoriza o inciso XVIII do art. 50 da LREF, na modalidade de UPI integral ou em qualquer outro formato.

No caso de alienação integral da Lojas Aldo, desde que assim autorizada judicialmente, fica acordado pelos credores que nessa hipótese o comprador ou o vendedor se obrigará a manter em dia o pagamento devido na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado, aos créditos sujeitos à recuperação judicial, respeitando, em especial, a forma de pagamento prevista para a Classe Trabalhista (Classe I), sendo que, a exclusivo critério do comprador, este poderá propor descontos aos credores para o caso de antecipação de pagamentos, na forma de leilão reverso ou outra eventualmente aceita pelo juízo recuperacional.

#### **8 – FORMA DE PAGAMENTO**





Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX, a menos que seja autorizada judicialmente forma diversa.

Para essa finalidade, os Credores, ou seus respectivos procuradores com poderes especiais para receber em seu nome, deverão informar: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta corrente; e/ou (f) chave PIX à Recuperanda, por meio do endereço eletrônico indicado abaixo ou, então, por correspondência escrita com aviso de recebimento enviada para o endereço abaixo:

#### **LOJAS ALDO**

#### A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Av. Jose Montaury, 137, Bairro Centro, CEP 90.010-090

(administração no 4º andar), Porto Alegre, RS

Endereço Eletrônico: recuperacao@lojasaldo.com.br

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assembleia-geral de credores que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente na data de vencimento do pagamento que ocorrer no mês subsequente à data de envio dos dados bancários, sem qualquer incidência de penalidade ou encargo de mora antes dessa data.

#### 9 – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E DOS EFEITOS DO PLANO

a) Vinculação do Plano. As disposições previstas neste Plano vinculam a Recuperanda e os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, os quais deverão comunicar essa condição à Recuperanda, cujos efeitos para fins de pagamento se darão a partir da Homologação judicial do Plano. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros,





hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- b) Da competência do Juízo Recuperacional. Os credores sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, tenham ou não constado do Edital de Credores, reconhecem a competência do Juízo recuperacional para quaisquer atos que impliquem a constrição de bens da Recuperanda, comprometendo-se a não praticar qualquer tentativa individual de cobrança fora dessas condições.
- c) Extinção de processos judiciais e/ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da Homologação judicial do Plano, buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios, seja em face da Recuperanda ou de eventuais devedores solidários.
- d) Das garantias. Fica expressamente estabelecido que, diante da novação disposta neste Plano, o seu cumprimento ensejará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer garantias, inclusive por avais e fianças, prestadas pela Recuperanda em favor de terceiros e/ou prestadas por seus sócios e/ou por terceiros em favor da Recuperanda relativas a créditos sujeitos ao plano, nada mais sendo devido por quem quer que seja. Igualmente, eventuais bloqueios e as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes serão liberadas.
- e) Dos ativos da Lojas Aldo. Os bens que atualmente compõem o ativo operacional e não operacional da Recuperanda serão empregados no exercício das atividades da Recuperanda sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Recuperanda, inclusive ao pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos ao plano de recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos). Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades.
- f) **Da alienação de ativos**. Sem prejuízo do disposto no item 7.5 deste Plano, a Requerente poderá, na forma do art. 66 da LREF, mediante prévia autorização do Juízo da





Recuperação Judicial: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Não Circulante durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e as regras previstas nos art. 140 e art. 142 da LREF. A Lojas Aldo também poderá onerar e/ou oferecer recebíveis e direitos creditórios oriundos de contratos celebrados ou que venham a ser celebrados ou direitos creditórios de qualquer natureza para obter recursos para composição do caixa, para investimento na atividade ou para pagamento de credores. A alienação e/ou a outorga em garantia de bens não poderão ser anuladas ou tornadas ineficazes após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pela Recuperanda, nos termos do art. 66-A da LREF.

- g) Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano e/ou qualquer processo ou incidente judicial, arbitral ou administrativo que tiver por objeto a condenação em quantia ilíquida, a liquidação de valores devidos ou discussão sobre se algum valor é devido ou sobre qual valor é devido prosseguirão tramitando normalmente em seus respectivos juízos, até que haja a fixação e a liquidação definitiva, por decisão transitada em julgado, do eventual valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores. Tais créditos serão pagos também na forma prevista neste Plano, de acordo com a classe de enquadramento do respectivo crédito, com início dos pagamentos após a habilitação definitiva do crédito. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial ocorra após o ajuizamento da recuperação judicial
- h) Aderência. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos que venham a ser reconhecidos como extraconcursais nos termos da LREF, poderão aderir a este Plano ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.





- i) **Modificação do Plano.** Conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LFRE, este Plano poderá ser alterado exclusivamente por parte e decisão da Recuperanda, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade e observados os quóruns legais de aprovação, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do Plano que vierem a ser aprovadas em AGC e homologadas judicialmente obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes e ausentes.
- j) **Execução específica**. Nos termos do art. 62 da LFRE, em caso de eventual inadimplemento do PRJ após o período previsto no art. 61 da mesma Lei, o credor prejudicado poderá requerer a execução específica.
- k) Julgamento posterior de habilitações/divergências e impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.
- Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- m) Da cessão de créditos. Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, observando-se que, independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, sendo dever do credor informar tal circunstância ao cessionário, bem como informar à Recuperanda a ocorrência da cessão, sob pena de ineficácia em relação à Recuperanda e de ser considerado correto e liberatório todo e qualquer eventual pagamento realizado em





prol do cedente até a comunicação da cessão à Recuperanda.

#### n) Dos Índices.

- n.1) A TR será extraída do Sistema Gerenciador de Séries Temporais(<a href="https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/lo
- n.2) A SELIC será extraída do site da Receita Federal (<a href="https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic">https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic</a>).
- O) Compensação de créditos. Como forma inclusive de otimizar o fluxo de caixa para fins de soerguimento e cumprimento do PRJ, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério e sem obrigatoriedade, a qualquer momento, efetuar o pagamento de créditos constantes da relação de credores por meio de compensação com eventuais créditos de titularidade da Lojas Aldo contra o respectivo credor. Nesse caso, deverá ser considerado o valor do crédito constante da relação de credores após aplicação dos deságios previstos neste Plano, conforme a classe que o crédito integre. O exercício dessa opção pela Recuperanda será realizado mediante simples comunicação ao credor, por qualquer meio, e, caso ainda não tenha havido decisão de encerramento da recuperação judicial, ao Administrador Judicial.
- p) Baixa de protestos. Após a aprovação e a Homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação prevista no artigo 59 da LREF, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, efetuados contra a Recuperanda, seja no cadastro do CNPJ da matriz ou do CNPJ de suas filiais, de forma a cumprir o estabelecido neste Plano.
- q) **Quitação**. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores,





conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

r) Forma de atualização. Os juros e correções monetárias serão calculados de maneira postecipada, tendo como base de cálculo o mês anterior ao pagamento, independendo do dia efetivo de pagamento.

r.1) O cálculo da atualização do valor do crédito será mensal, considerando-se decorrido

1 (um) mês inteiro entre cada período, independentemente do número de dias do mês,

de maneira a não incidir juros e correção de forma pro-rata.

r.2) Período de cálculo se iniciará no primeiro dia do mês subsequente ao mês de

homologação do PRJ, desconsiderando-se o mês em que essa ocorrer.

s) As amortizações dos pagamentos, quando iniciadas, seguirão o Sistema de

Amortizações Constantes (SAC).

t)

u) Métodos alternativos de composição: Poderá a recuperanda se valer de procedimentos

de mediação e/ou de conciliação para fins de agilizar negociação, liquidação e/ou

pagamento de créditos sujeitos ou aderentes aos termos da presente recuperação

judicial, inclusive para fins de liberação de garantias e valores.

#### 10 - CONCLUSÃO

Este Plano Consolidado de Recuperação Judicial é firmado pelo representante legal da Lojas Aldo, na forma do contrato social.

Porto Alegre, 04 de março de 2024.

MAGAZINE SANTA CATARINA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL